



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.710 - GO (2009/0103932-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO E FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE AMARO FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

1. Impõe-se ressaltar, inicialmente, que as nulidades suscitadas na presente impetração não foram levantadas quando do recurso de apelação nem em qualquer outro momento anterior. Apenas agora a defesa vem apontar a ocorrência de supostos vícios na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Como é sabido, o efeito devolutivo da apelação interposta contra as decisões do Tribunal do Júri é restrito aos fundamentos de sua interposição, não devolvendo à instância recursal o conhecimento pleno da matéria, a teor do enunciado nº 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Com efeito, não tendo sido debatida a questão relativa à nulidade do interrogatório do acusado em plenário, por suposta inobservância à ordem de perguntas prevista no art. 187, § 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se, nesse ponto, o não conhecimento do pedido de **habeas corpus**.

4. Por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.689/08, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

5. Nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo Conselho de Sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se "o jurado absolve o acusado?". Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em Plenário.

6. Ademais, a teor do disposto no § 4º do dispositivo em comento, pleiteada a desclassificação do crime de homicídio para outro de competência do juiz singular, como ocorreu no autos, é obrigatória a formulação do quesito correspondente, após o segundo ou terceiro quesitos, conforme o caso.

7. Admitida a existência do fato e reconhecida a autoria do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionada, em seguida, a respeito da tentativa e tendo os jurados respondido afirmativamente, tornou-se prejudicada a votação de qualquer quesito relativo à tese de desclassificação do delito, que tem por objetivo apurar a competência do Júri.

8. Entretanto, mantido o crime doloso contra a vida, o terceiro quesito não foi formulado pelo Juiz Presidente, conforme reza o art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. Cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

10. **Habeas corpus** concedido para anular o Julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após voto-vista antecipado do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) (voto-vista) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.710 - GO (2009/0103932-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Henrique Amaro Fernandes, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento à apelação interposta pela defesa.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo a decisão mantida em sede de apelação.

Sustenta a impetrante, em resumo, que o julgamento deve ser anulado em razão de vício no interrogatório do réu em plenário, porquanto não teria sido observado o disposto no art. 187, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, ser aplicável à espécie a Súmula 156, do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório", tendo em vista que a defesa sustentou a tese de desclassificação para o delito de lesões corporais, não sendo, entretanto, formulado qualquer quesito a este respeito.

Aduz, em suma, que houve desobediência ao art. 483 do Código de Processo Penal, por ausência de formulação de quesito obrigatório, consistente em "o jurado absolve o acusado?", conforme determina o § 2º do aludido dispositivo.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela **concessão** da ordem. Eis a ementa do parecer:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. QUESITO OBRIGATÓRIO. LEI 1.689/08. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 156/STF. CONCESSÃO DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

- "O vício de quesitação apontado não é mera irregularidade, sujeita à preclusão, mas nulidade absoluta e insanável, porquanto evidenciada a inexistência de quesito obrigatório. Incidência da Súmula nº. 156 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal." (HC 44.021/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Rel. p/ acórdão Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 19.06.2006, p.156)

- Tendo em vista a não observância de quesitação obrigatória, nulo é o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, razão pela qual impõe-se a concessão da ordem nesta parte, prejudicada a análise da matéria acerca da aventada violação ao artigo 187, § 2º do CPP.*
- No tocante ao pleito para que seja concedida a liberdade ao paciente, a ordem não merece ser concedida, eis que se trata, na hipótese, de crime hediondo (homicídio qualificado).*
- Ressalte-se, ainda, que não se aplica à hipótese o enunciado da Súmula 697 do Pretório Excelso, eis que o condenado encontra-se segregado há pouco mais de um ano, sendo que apenas aguardará a renovação do julgamento pelo Tribunal de Júri e, ademais, o Juízo de piso registrou que se encontram presentes os motivos para a manutenção de sua segregação cautelar.*
- Parecer pela concessão da ordem, apenas para que seja anulado o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, com sua renovação oportunamente.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.710 - GO (2009/0103932-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Impõe-se ressaltar, inicialmente, que as nulidades suscitadas na presente impetração não foram levantadas quando do recurso de apelação nem em qualquer outro momento anterior. Apenas agora a defesa vem apontar a ocorrência de supostos vícios na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, cuidando-se de **habeas corpus** impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior.

Entretanto, o efeito devolutivo da apelação interposta contra as decisões do Tribunal do Júri é restrito aos fundamentos de sua interposição, não devolvendo à instância recursal o conhecimento pleno da matéria, a teor do enunciado nº 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não sendo debatida a questão relativa à nulidade do interrogatório do acusado em plenário, por suposta inobservância à ordem de perguntas prevista no art. 187, § 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se, nesse ponto, o não conhecimento do pedido de **habeas corpus**, já que incide o instituto da preclusão.

Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE NÃO ARGÜIDA DURANTE O JULGAMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. ALEGADO BIS IN IDEM NA CONDENAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ORDEM DENEGADA.
1. Em se tratando de suposta nulidade ocorrida em Plenário do Júri, a ausência da ata da Sessão de Julgamento inviabiliza a apreciação da questão formulada, cumprindo ressaltar que a arguição deve realizar-se na própria Sessão, sob pena de ser considerada sanada,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não havendo a comprovação da oportuna irresignação do patrono do Paciente, incabível qualquer questionamento posterior de vício na quesitação, diante de sua preclusão.

2. Não tendo sido apreciadas as matérias sobre o suposto reconhecimento do mesmo fato como agravante e como circunstância especial de aumento de pena, bem como a relativa ao afastamento do óbice à progressão de regime prisional, inviável a sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem denegada.

(HC 77.223/SP, Relator Juiz convocado do TRF da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJ de 29.10.07)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INQUIRÇÃO DE ALGUMAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

- Em tema de nulidades no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

- O cerceamento de defesa, susceptível de causar nulidade do processo, deve ser suficientemente demonstrado, com indicação objetiva do prejuízo, não merecendo acolhida mera alegação de deficiência de defesa patrocinada pelo anterior advogado do paciente.

- **Eventuais defeitos no julgamento do Tribunal do Júri, se não impugnados na fase própria, com registro na ata da sessão do Conselho de Sentença, são atingidos pela preclusão.**

- Habeas-corpus denegado.

(HC 20.130/GO, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 2.9.02)

Por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.689/08, penso que, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

Dispõe o art. 483, I, II, III, §§ 1º e 2º, do CPP: Os **quesitos serão formulados** na seguinte **ordem**, indagando sobre:

I - a **materialidade** do fato;

II - a **autoria** ou participação;

III - se o acusado deve ser **absolvido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 1º A **resposta negativa**, de mais de 3 (três) jurados, a **qualquer dos** quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a **absolvição** do acusado.

§ 2º **Respondidos afirmativamente** por mais de 3 (três) jurados os **quesitos** relativos aos **incisos I e II** do caput deste artigo **será formulado quesito** com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

(...)

§ 4º Sustentada a **desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular**, **será formulado quesito a respeito**, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (grifei).

De notar, desde logo, que **o julgamento do paciente** perante o Tribunal do Júri **ocorreu em 23 de outubro de 2008**, portanto, **quando já vigorava a Lei nº 11.689/08**.

Nos termos do § 2º do art. 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo Conselho de Sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se "o jurado absolve o acusado?". Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independentemente das teses defensivas sustentadas em Plenário.

Analizando a ata da sessão de julgamento, fls. 115/118, bem como a sentença, fls. 110/114, verifica-se que foi sustentada pela defesa, tão somente, a tese de desclassificação de homicídio tentado para o crime de lesão corporal.

A teor do disposto no § 4º do dispositivo em comento, pleiteada a desclassificação do crime de homicídio para outro de competência do juiz singular, é obrigatória a formulação do quesito correspondente, após o segundo ou terceiro quesitos, conforme o caso.

Na hipótese dos autos, depreende-se que **a Magistrada de Primeiro Grau não obedeceu a ordem prevista no mencionado dispositivo legal**. Vejamos:

QUESITOS SÉRIE ÚNICA

1º - No dia 02 de junho de 2008, por volta das 22h00, na rua Santa Maria, Qd. 39, Lt. 11, Jardim Planalto, nesta Capital, a vítima GÉSSICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALENCAR DOS SANTOS foi atingida por disparo de arma de fogo, o qual lhe causou as lesões constantes do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 214/218 dos autos?

SIM 04

NÃO _____

2º - O acusado CARLOS HENRIQUE AMARO FERNANDES praticou o fato acima narrado, desferindo tiro contra a referida vítima?

SIM 04

NÃO _____

3º - Assim agindo, o réu deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

SIM 04

NÃO 01

Qualificadoras

4º - O réu praticou o crime porque a vítima interrompeu o relacionamento amoroso que mantinha com o mesmo?

SIM 04

NÃO 01

5º - O réu desferiu o tiro quando a vítima adentrava à casa dos pais do acusado, onde a vítima residia à época, tendo a defesa desta dificultada?

SIM 04

NÃO _____

Como se vê, admitida a existência do fato e reconhecida a autoria do crime, questionou-se, em seguida, a respeito da tentativa, tendo os jurados respondido afirmativamente, tornou-se prejudicada a votação de qualquer quesito relativo à tese de desclassificação do delito.

Entretanto, **mantido o crime doloso contra a vida, o quesito referente à absolvição do ora paciente não foi formulado pelo Juiz Presidente**, conforme reza o art. 483, III, e § 2º, do Código de Processo Penal.

De acordo com a doutrinação majoritária, tratar-se de **quesito obrigatório**, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese de defesa tenha repercussão diversa da absolvição.

A propósito, colho as lições de Aury Lopes Júnior:

O terceiro quesito somente será formulado quando os jurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responderem afirmativamente aos dois anteriores (materialidade e autoria), sendo proposto da seguinte forma (como previsto no art. 483, § 2º):

O jurado absolve o acusado?

Esse quesito é a principal simplificação operada pela Lei 11.689/2008, pois ele engloba todas as teses defensivas (exceto a desclassificação, que será tratada na continuação), não havendo o desdobramento em diversos quesitos para decidir-se sobre a existência (ou não) da causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade eventualmente alegada. Agora, a tese defensiva é decidida nesse terceiro quesito, sem que se formule uma ou mais perguntas sobre a legítima defesa, por exemplo, como no sistema anterior.

Apenas para reforçar o afirmado: mesmo que a defesa alegue que o réu agiu ao abrigo da legítima defesa e, alternativamente, que não lhe era exigível, naquelas circunstâncias, uma conduta diversa, deverá o juiz formular um único quesito: o jurado absolve o acusado? Apenas isso, nada mais.

Qualquer que seja a tese defensiva, abrangida ou não pelo 3º quesito, sempre deverá o juiz formular esse quesito genérico da absolvição. É, pois, um quesito obrigatório.

Superada essa questão, respondido de forma positiva por 4 ou mais jurados, está o réu absolvido dessa imputação.

(LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, Vol. II - Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 319)

Sobre o tema, veja-se, ainda, a seguinte doutrina:

A omissão do legislador quanto à hipótese de desclassificação na tentativa de homicídio, implica em se inserir o quesito específico, após se perscrutar o Conselho sobre a materialidade e autoria, formulando-se um terceiro quesito, inclusive antes daquele genérico sobre a absolvição (art. 483, III, e § 2º, do CPP), como tradicionalmente se indaga acerca da tentativa: o réu x assim agindo, deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstância alheias à sua vontade? A resposta afirmativa implica no reconhecimento da tentativa, corroborando-se a competência do Júri, passando-se em seguida à tese absolutória e outras remanescentes, indagando-se a definição do julgamento pelo Júri. Se negada a questão, significa que o Júri não confirmou sua competência, instrumentalizando-se a desclassificação.

(...)

É inegável inscrever uma anotação sobre a criação de um quesito obrigatório com a nova roupagem do Júri. É aquele contido no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

483, III, § 2º, do CPP: O jurado absolve o acusado? Mesmo que as partes não formulem teses de cunho absolutório, a indagação é cogente, pois a absolvição penal pelo seu conteúdo garantista como proclamado do Estado face ao direito à liberdade em confronto com o direito de punir é pronunciável de ofício pela autoridade judiciária, nesse singularidade, o Conselho de Sentença.

(...)

Manifesta a intenção do legislador nesse sentido, que ao mencionar a obrigação de formulação do quesito que leva à absolvição, não criou subordinação da sua feitura a requerimento ou alegação da parte (inciso III, art. 483, do CPP), ao contrário do que fez o dispositivo acerca da causa de diminuição de pena, condicionado a confecção do quesito a ela relativo, se alegado pela defesa (inciso IV, art. 483, do CPP), nesse particular incompleto o dispositivo, pois o próprio órgão acusador pode também formular o pedido de diminuição da pena, não sendo essa tarefa exclusiva da defesa.

Desse modo, se omitindo o quesito obrigatório da absolvição, restará patenteada a nulidade absoluta do julgamento, por violação à plenitude de defesa e fórmula essencial da apreensão do veredicto do Júri (art. 564, III, k, do CPP)

(SILVA, Amaury. **O Novo Tribunal do Júri**. Editora J. H. Mizuno, 2009, pág. 315/316)

Com efeito, configurada a nulidade absoluta e insanável, incide, na espécie, a Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal.

Trago, ainda, o que escreveu Reinaldo Rossano em sua obra:

*Trata-se de quesito obrigatório, que não é atingido pela regra da prejudicialidade prevista no parágrafo único do art. 490 (Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação). Nesse sentido, o art. 482 do CPP dispõe que o Conselho de Sentença **será questionado** sobre matéria de fato e **se o acusado deve ser absolvido**. Igual determinação consta no § 2º do art. 483: Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo **será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?** Consagra-se, aqui, a Plenitude de Defesa.*

Portanto, a nosso ver, necessariamente deverá o juiz-presidente submeter ao Conselho de Sentença a quesitação genérica da absolvição, sob pena de nulidade absoluta, consoante os termos da Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal (É absoluta a nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do júri, por falta de quesito obrigatório).

(ALVES, Reinaldo Rossano. **Direito Processual Penal**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, pág. 289)

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 162 DO PRETÓRIO EXCELSO. REDAÇÃO INDEVIDA. PERPLEXIDADE.

I - Em que pese a regra geral determinar devam as nulidades quanto aos quesitos serem arguidas em plenário sob pena de preclusão, tal entendimento não alcança as chamadas nulidades absolutas.

II - Verifica-se, in casu, a inobservância da ordem de formulação dos quesitos - in casu as qualificadoras precederam à indagação acerca da participação do paciente - apta a atrair a incidência da Súmula 162 do Pretório Excelso "É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes." III - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no caput) são elementares (essentialia delicti); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (accidentalia delicti).

IV - No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, ex vi art. 30 do C.P., incomunicável.

V - É nulo o julgamento pelo Júri em que o Conselho de Sentença acolhe a comunicabilidade automática de circunstância pessoal com desdobramento na fixação da resposta penal in concreto.

Ordem concedida.

(HC 78.404/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 9/2/2009)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – NULIDADE DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO – FALTA DE QUESITAÇÃO SOBRE TESE DE ACIDENTALIDADE DO DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE RESULTOU NA MORTE DA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO OPORTUNO TEMPORE – IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO, POR SE TRATAR DE NULIDADE ABSOLUTA – QUESITO OBRIGATÓRIO – SÚM. 156/STF – TESE QUE, SE ACOLHIDA, AFASTA O ANIMUS NECANDI E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DESCLASSIFICA A CONDOTA DO AUTOR PARA A MODALIDADE CULPOSA OU, ATÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESMO, GARANTE SUA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DO CONSELHO DE SENTENÇA A APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS QUE IMPORTEM EM ISENÇÃO DE PENA, EXCLUSÃO DO CRIME OU SUA DESCLASSIFICAÇÃO – NULIDADE RECONHECIDA – SEGUNDA NULIDADE ARGÜIDA PELA DEFESA (MÁCULA NO RELATÓRIO LIDO EM PLENÁRIO) PREJUDICADA – ORDEM CONCEDIDA, JULGANDO-SE PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À OUTRA NULIDADE ARGÜIDA.

1. Eventuais nulidades havidas no plenário do Tribunal do Júri devem ser argüidas logo depois de ocorridas, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 571, VIII do CPP.

2. Porém, esse entendimento é afastado quando se trate de nulidade absoluta, a qual não se convalida.

3. "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório" (Súm. 156/STF).

4. Por quesito obrigatório se entende aquele que compromete a defesa do réu e o julgamento pelo Júri, impedindo que os Jurados lhe afirmem o exato alcance e compreensão. Precedentes do STF.

5. A tese de accidentalidade do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima, caso acolhida, acarreta o afastamento do animus necandi imputado ao autor e, por conseguinte, pode resultar em desclassificação para a modalidade culposa ou, até mesmo, em absolvição, tudo a depender do veredicto do Juiz-Presidente (posto que, ausente o dolo, afasta-se a competência do Conselho de Sentença).

6. Sustentada em plenário referida tese, sua supressão da quesitação, além de afrontar a garantia constitucional da plenitude de defesa, impede que os Jurados apreciem com exaustão todos contornos da lide e, via de consequência, que afirmem o exato alcance e compreensão sobre o caso sub judice.

7. Reconhecida a nulidade do julgamento por ausência de quesito obrigatório, reputa-se prejudicada aquela referente à mácula no relatório lido em plenário.

8. Ordem concedida para anular o julgamento em plenário, reputando-se prejudicada a segunda tese defensiva de nulidade.

(HC 109.283/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

Assim, imperiosa se faz a necessidade de anulação do julgamento do Tribunal do Júri. E **em estrita obediência ao princípio da razoável duração do processo, o acusado, preso desde 02 de junho de 2008, deve aguardar em liberdade ao novo julgamento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, concedo a ordem para, de um lado, anular o julgamento realizado pelo Tribunal, determinando que outro se realize, com a observância do art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal; de outro lado, assegurar possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho do processo, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0103932-2

HC 137.710 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200901676645 349808

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO E FREITAS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE AMARO FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura. "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.710 - GO (2009/0103932-2)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Henrique Amaro Fernandes, condenado, por tentativa de homicídio qualificado, à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Goiás.

Busca-se no presente **writ** a anulação da sentença que condenou o paciente para que seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, alegando existir diversas nulidades, quais sejam:

a) inobservância do disposto no artigo 187, § 2º, do Código de Processo Penal, no interrogatório do réu;

b) ausência de formulação de quesito referente à desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesões corporais, tese sustentada pela defesa no plenário;

c) desobediência ao disposto no artigo 483 do CPP, visto que não houve a formulação do quesito "o jurado absolve o acusado?", conforme disposto no § 2º do aludido dispositivo.

Por fim, pugna para que o paciente seja posto em liberdade até o novo julgamento pelo Júri Popular.

Indeferida a liminar à fl. 58, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls.164/173), opinou pela concessão da ordem "apenas para que seja anulado o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, com sua renovação oportunamente".

O eminente Ministro Og Fernandes, relator do presente **writ**, concede a ordem para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que outro se realize, com a observância do artigo 483, III, e § 2º, do CPP, bem como para garantir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente o direito de aguardar em liberdade o desfecho do processo, se por outro motivo não estiver preso.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Primeiro, conforme bem ressaltado pelo douto Ministro Relator, a matéria referente à suposta nulidade no interrogatório do réu, por não ter sido observado o disposto no artigo 187, § 2º, do Código de Processo Penal, não foi levantada em nenhuma ocasião, nem consignado em ata no momento da realização do Júri, tampouco nas razões de apelação, ocorrendo, portanto, o fenômeno da preclusão.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS TENTATIVAS. NULIDADE NO INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA.

1. Ao se considerar a pena aplicada em primeiro grau (quatro anos de reclusão), afastado o concurso de crimes, e a data da sentença condenatória em 15/7/1998 – última causa interruptiva da prescrição – porquanto ausente recurso da acusação, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes tentados, porquanto transcorrido o lapso temporal de 8 (oito) anos exigido, de acordo com o art. 109, inciso IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as nulidades ocorridas durante o julgamento devem ser alegadas em Plenário do Tribunal do Júri, e constar da ata, sob pena de preclusão.

3. No caso, o alegado vício no interrogatório dos acusados não foi objeto de impugnação por parte da defesa no momento oportuno, tampouco os recorrentes lograram comprovar a ocorrência de prejuízo apto a embasar a decretação de nulidade do feito.

4. 'Concordando a defesa com o procedimento do interrogatório, não lançando qualquer protesto em ata, ocorre a preclusão da arguida nulidade, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.' (HC nº 41.054/SP, DJ de 21/11/2005).

*5. Recurso Especial ao qual se nega provimento. Declarada de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de tentativa de homicídio." (REsp nº 476.728/MG, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 8/3/2010.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, em relação ao pedido de nulidade do julgamento em razão de a defesa ter sustentado a tese de desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesões corporais e não ter sido formulado qualquer quesito a esse respeito, verifica-se dos autos, à fl. 26, que os jurados, após admitirem a existência do fato e reconhecerem a autoria, votaram no sentido de que o réu deu início à execução do crime de homicídio, tornando prejudicada, portanto, a votação de quesito em relação à desclassificação do delito.

Já no tocante à nulidade pela violação ao disposto no artigo 483, § 2º, do CPP, tendo em vista que não foi formulado o quesito "o jurado absolve o acusado?", tal como expressamente determinado pelo referido dispositivo, entendo, assim como o eminente Relator, muito embora a matéria não tenha sido apreciada pela Corte Estadual, tratar-se de nulidade absoluta, sendo de rigor, portanto, a concessão da ordem neste ponto, a teor do Enunciado nº 156 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório."

Por fim, considerando o tempo que perdura a custódia cautelar do paciente - desde 2 de junho de 2008 -, ao que se vê dos autos, mostra-se razoável que ele aguarde em liberdade o novo julgamento.

Diante do exposto, acompanhando **in totum** o voto do eminente Ministro Og Fernandes, concedo o **habeas corpus** para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que outro se realize, com a observância do disposto no artigo 483, III, e § 2º, do Código de Processo Penal, devendo o paciente aguardar o novo julgamento em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0103932-2

HC 137.710 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200901676645 349808

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO E FREITAS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE AMARO FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista antecipado do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) (voto-vista) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário